

## RECLAMAÇÃO 23.076 MINAS GERAIS

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS DA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
**ADV.(A/S)** : CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS E  
OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : SEGUNDA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO  
EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E  
CONTAGEM  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : CHEILA DE FREITAS FARIA DE SOUZA  
**ADV.(A/S)** : CRISTINA SOARES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, ajuizada pelo Conselho Seccional de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão proferida pela 2ª Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem, a qual, nos autos do processo 9015599.86.2015.8.13.0024, teria contrariado o disposto por esta Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.652/DF, ao cominar multa de caráter punitivo à autora e à patrona da causa, com fulcro no artigo 14, V, do CPC.

Afirma que a decisão reclamada, ao impor multa pessoal à advogada, ofende o que decidido por esta Corte na ADI n. 2.652/DF.

Requer, assim, a concessão de medida liminar a fim de suspender a aplicação da multa pessoal à advogada.

É o relatório.

Dispensar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Passo a decidir.

Consoante depreende-se do ato reclamado (eDOC 3, p. 13 a 16), o Juízo reclamado determinou que a multa recaísse sobre a pessoa da patrona da causa, com base no art. 14, V, do CPC.

No julgamento da ADI 2.652, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2003, esta Corte conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que a ressalva contida na parte inicial do mencionado dispositivo legal alcançasse todos os advogados atuando em Juízo, inclusive os advogados vinculados aos entes estatais.

Confira-se a ementa do referida julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos”. (ADI 2.652, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2003)

## RCL 23076 / MG

Dessa forma, ficou assentado que não é possível fixar multa aos advogados em razão do inadimplimento do dever de “*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*” (art. 14, V, CPC).

Observo que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão posta nos autos no julgamento da Rcl 5.133/MG e da Rcl 7.181/CE, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cujas ementas transcrevo:

“RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF.

1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil.

2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé - prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil -, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação.

3. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 5.133, Rel Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 20/08/2009)

“RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF.

1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Reclamação julgada procedente.” (Rcl 7.181, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 21.8.2009).

**RCL 23076 / MG**

No mesmo sentido, cito o decidido nas Reclamações 14.875/MG e 14.880/MG, de relatoria da Min. Rosa Weber, 10.023/RN e 14.588/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, 9.939/PE e 14.881/MG, de minha relatoria.

Assim, verifica-se que o pedido constante da inicial está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar o acórdão reclamado, tão somente no ponto em que impõe multa pessoal à advogada patrona da causa.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*